

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 4.843, DE 2023

Dispõe que as detentoras de mandatos eletivos terão o direito de gozo da licença à gestante.

**Autor:** Deputado COBALCHINI

**Relatora:** Deputada LÊDA BORGES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.843, de 2023, de autoria do deputado Cobalchini, esclarece que as detentoras de mandatos eletivos terão o direito de gozo da licença à gestante.

Ao justificar o Projeto, o autor esclarece que a “legislação atualmente vigente não assegura de forma expressa o direito à licença-maternidade às ocupantes de cargos eletivos”. Ora, acrescenta ele, o “direito à licença-maternidade é garantido pela Constituição da República às trabalhadoras em geral (art. 7º, XVIII) e nada mais coerente que instituir o mesmo direito às mães investidas nos mandatos de cargos eletivos”.

A proposição foi despachada a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto à constitucionalidade e juridicidade.

O projeto, que corre em regime ordinário de tramitação, sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Não há proposições apensadas ao projeto principal ou emendas a se descrever.



\* C D 2 3 2 2 2 5 4 0 5 8 0 0 \*

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 4.986, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

A proposição sob avaliação, a rigor, não busca mais do que explicitar um direito – que deveria ser óbvio – de um segmento de mulheres. No caso da Câmara dos Deputados, por exemplo, a prerrogativa das parlamentares está inscrita no Regimento Interno da Casa desde 2003, quando a Resolução nº 15 esclareceu, no art. 235, § 1º, que as “deputadas poderão ... obter licença-gestante, e os deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal”.

Recentemente, o Regimento deu mais um passo adiante ao consagrar, no art. 227-A, o direito das deputadas gestantes – e das que regressarem do gozo de licença à gestante – “à participação plena nas reuniões e nas sessões deliberativas e não deliberativas, por áudio e vídeo, mediante a utilização de plataformas de videoconferência, além de poderem registrar presença e votar as matérias constantes da Ordem do Dia das sessões ou da pauta das reuniões de forma remota”.

O objetivo geral desse tipo de norma é, de um lado, garantir conforto e segurança para a maternidade e, de outro, impedir que ela se torne, desnecessariamente, empecilho para o exercício de qualquer direito ou atividade. Trata-se, pois, de uma iniciativa meritória e perfeitamente enquadrada entre as prioridades da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



\* C D 2 3 2 2 2 5 4 0 5 8 0 0 \*

No caso específico da norma proposta, uma de suas maiores vantagens é que ela, além de esclarecer a existência de um direito, o faz de maneira genérica, dirigida a todas as “detentoras de mandatos eletivos”, enquanto as normas regimentais das casas legislativas, por exemplo, se dirigem a um grupo restrito de mulheres.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.843, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada LÊDA BORGES  
Relatora

2023-19977



\* C D 2 2 3 2 2 2 5 4 0 5 8 0 0 \*

